



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/2025 DO PODER LEGISLATIVO

“Altera o artigo nº 72, acrescentando ao mesmo artigo o inciso IV, do Código de Postura do Município de Guidoival”

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 72 do código de postura de Guidoival de 18 de junho de 2020 o seguinte inciso:

IV: Em terrenos de pastagens confrontantes com rodovias; áreas urbanas e estradas rurais com distancia inferior a 500 metros (Quinhentos metros) da área urbana devem seguir as seguintes regras:

- A- Cercas de arame farpado com quatro fios no mínimo e 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) de altura.
- B- A distância entre os mourões não deve ser superior a 2,5 metros (dois metros e cinquenta centímetros).
- C- Mourões esticadores nas divisas e a cada 100 metros (cem metros).

Parágrafo único: A construção e a conservação das cercas são de inteira responsabilidade do proprietário, zelando assim pelo cumprimento das regras; assim como fica de responsabilidade das autoridades competentes a fiscalização e a divulgação;

Guidoival, 29 de Setembro de 2025.

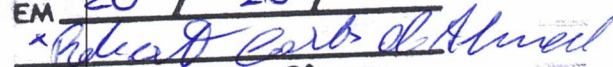

Julimar Resende da Silva

VEREADOR- MDB

APROVADO POR:

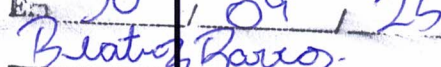
Unanimidade

EM 20 / 10 / 25


Presidente da Câmara

RECEBIDO

EM 30 / 09 / 25





CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

Justificativa

Esse acréscimo no artigo 72 do código de postura do município de Guidoival, vem no intuito de trazer mais segurança aos usuários de nossas estradas. A muito tempo animais que fogem de suas áreas de pastagens e ficam perambulando pelas nossas rodovias e área urbana vem crescendo e trazendo riscos de acidentes. Precisando assim regular em nosso município meios de mitigar esse risco.

Com essas alterações no padrão de nossas cercas podemos diminuir em muito o número de animais que trarão risco a todos aqueles que trafegam por nossas vias.

Portanto peço apoio aos edis desta casa que apoiem essas mudanças que vem ao encontro de se tornar Guidoival uma cidade cada vez mais organizada e segura.

Guidoival, 29 de Setembro de 2025.

Julimar Resende da Silva

Julimar Resende da Silva

VEREADOR- MDB

APROVADO POR:
Unanimidade

EM 20 / 10 / 25

Belkys
Presidente da Câmara

RECEBIDO

Em 30 / 09 / 25

Beatriz Barros

PARECER JURÍDICO 01/2025

Projeto de Lei Complementar do Vereador Julimar Rezende

ASSUNTO: Parecer jurídico referente ao Projeto de Lei complementar nº 01/2025, que “Altera o artigo nº 72 do Código de posturas do Município de Guidoval, acrescentando ao mesmo artigo o inciso IV”.

I - RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de análise do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 que altera o artigo 72 do código de posturas do Município de Guidoval.

Conforme a justificativa do PLC em análise, foi o mesmo elaborado no intuito de trazer mais segurança aos usuários de nossas estradas. Há muito tempo animais que fogem de suas áreas de pastagens e ficam perambulando pelas nossas rodovias e área urbana vem crescendo e trazendo riscos de acidentes, precisando assim regular em nosso município meios de mitigar esse risco.

Justifica ainda que “com essas alterações no padrão de nossas cercas podemos diminuir em muito o número de animais que trarão risco a todos aqueles que trafegam por nossas vias.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre ressaltar que a esta Procuradoria Jurídica não compete proceder à análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Vereador criador do projeto em tela, e demais vereadores quanto à sua aprovação ou não.

O Projeto preenche os requisitos legais, estando em consonância com a Carta Magna, que estabelece em seu artigo 30, inciso I, que é competência privativa municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Lado outro, o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal diz respeito à competência do município de Guidoval tratar sobre interesse local.

No sentido da constitucionalidade da proposição, assim já decidiu o TJMG: “A matéria tratada na Lei aqui questionada - Lei n./ do Município de Carangola - trata de proteção do interesse local - qual seja animais soltos em via pública - e pode ser de

iniciativa do Legislativo, nos exatos termos do artigo , VI, c/c , incisos I e II, da CF, não versando sobre questão de competência exclusiva do Chefe do Executivo, como se verifica dos artigos ou da Constituição Estadual - Não é toda e qualquer despesa criada por lei que pode ser caracterizada como ofensiva ao princípio da separação dos poderes; do contrário, estar-se-ia inviabilizando o exercício da função legislativa, já que a maioria dos projetos de lei gera algum tipo de despesa, ainda que mínima - Embargos rejeitados” (TJ-MG, ED n.º , Rel. Des. WANDER MAROTTA, j. . . , p. . .).

Estabelece o artigo **Art. 95** da Lei Orgânica do Município de Guidoal que “as Leis Complementares, tais como: Código de Postura, Código de Obras, Código Tributário, Estatuto do Servidor Municipal, Estatuto do Magistério Municipal e Criação de Cargos e Vencimentos dos Servidores, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica para serem discutidas e votadas pela Câmara Municipal”.

Assim, elencada a espécie normativa em comento como norma existente e válida no âmbito municipal (artigo 95 da LOM), à simetria do que se depreende no modelo de processo legislativo federal (artigo 59, II, da Constituição Federal), há de se concluir como cumprido o requisito da espécie normativa aplicável *in casu*, pelo que se reveste o projeto, em um primeiro momento, de legalidade e constitucionalidade sob o aspecto formal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal e art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Guidoal em seu artigo 16:

CRFB - Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOMOF - Art. 16º - Compete à Câmara Municipal:

VI – propor medidas que complementem as leis federais e estaduais.

O PLC preenche os requisitos legais e visa trazer proteção tanto à população, quanto a de veículos que circulam pelos logradouros do município, em que pese a competência para legislar sobre o trânsito seja do Executivo.

Logo, temos que a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Ademais, vale frisar que a Constituição Federal garante a prerrogativa legislativa aos entes municipais, em seu artigo 174, caput. Vejamos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ao seu turno, a Constituição Mineira:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Ao acrescentar o inciso IV no artigo 72 da LOM presente PLC visa proporcionar aos cidadãos mais segurança, no sentido de evitar a evasão de animais para os logradouros e rodovias, garantindo a segurança viária, a proteção da vida animal e o bem-estar da população.

O Projeto de Lei Complementar visa alterar o Código de Posturas do Município de Guidoal, não havendo dúvida de que o assunto diz respeito ao interesse local, e como tal é da competência do legislador municipal, nos termos do art. 30 I da CR/88. Como já dito, não vislumbramos inconstitucionalidade na proposta alteração por ser de iniciativa parlamentar, na medida em que não se encontra dentre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O projeto há de ser submetido às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais, conforme artigo 54, I a III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei complementar por vereador versando sobre a matéria em tela, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado. A Lei Orgânica Municipal prevê a competência para tanto do Legislativo.

Destarte, entendemos que a competência para legislar sobre o tema posto em análise, qual seja, Lei Complementar ao Código de Posturas Municipal é concorrente, de tal forma que se permite ao Vereador ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra geral, e que somente os casos expressa e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Sendo assim, pautando-me nas informações e no texto trazido para análise, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, na minuta do PLC apresentado.

É o parecer.

Guidoal, 06 de outubro de 2025.

LEONARDO
FREDERICO
DE MORAIS
FERREIRA

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS FERREIRA
Dados: 2025.10.06
10:23:01 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025** de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Julimar Rezende da Silva, que “Altera o artigo nº 72, acrescentando ao mesmo artigo o inciso IV, do Código de Postura do Município de Guidoival”

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025** de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Julimar Rezende da Silva, que “Altera o artigo nº 72, acrescentando ao mesmo artigo o inciso IV, do Código de Postura do Município de Guidoival”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Murrelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fauraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025** de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Julimar Rezende da Silva, que “Altera o artigo nº 72, acrescentando ao mesmo artigo o inciso IV, do Código de Postura do Município de Guidoival”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.



Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves



Membro: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes